

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2007 (MENSAGEM Nº 602/2007)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em 04 de abril de 2007, em Brasília.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 383/07, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo de Cooperação Técnica na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em 04 de abril de 2007, em Brasília. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 602/2007 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 13/08/07.

O **Artigo I** do Acordo em tela preconiza que as Partes, após ajustes de suas normas, estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo e entidades do setor privado dos dois países, contemplando, dentre outros, o intercâmbio de informações e a transferência de tecnologia no

campo de indústria turística. Por seu turno, o **Artigo II** prevê que as Partes intercambiarão informações sobre suas legislações em vigor e sobre taxas e investimentos, assim como sobre incentivos que cada país ofereça aos investidores estrangeiros. Já o **Artigo III** estipula que as Partes facilitarão o estabelecimento e a operação em seus respectivos territórios de órgãos de promoção turística do outro país, promoverão a cooperação entre especialistas de ambos os países e estimularão a troca de informações sobre programas de estudo e sistemas de treinamento técnico na área turística.

O **Artigo IV** determina que as Partes darão prioridade, na promoção do turismo, aos setores em que cada uma delas tiver identificado suas necessidades específicas e intercambiarão informações e resultados sobre mecanismos institucionais criados para a promoção de *marketing*. Por sua vez, o **Artigo V** preconiza que as Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, promoverão sua cooperação e participação efetiva no seu âmbito e envidarão esforços para restringir as atividades turísticas relacionadas com abusos de natureza sexual e outras contrárias à dignidade humana. Além disso, especifica que as Partes trocarão informações e resultados de pesquisas e projetos realizados no âmbito da prevenção e combate à exploração sexual comercial de menores em atividades do turismo, tendo como base a “Declaração de São Vicente para a Proteção dos Menores contra a Exploração pelo Turismo Sexual”.

Por sua vez, o **Artigo VI** dispõe que as Partes acordam que assuntos pertinentes ao turismo e à indústria turística, bem como os resultados obtidos por intermédio de colaboração mútua, serão discutidos em reuniões bilaterais por representantes de seus órgãos oficiais de turismo. Finalmente, o **Artigo VII** determina que o Acordo em pauta entrará em vigor na data do recebimento da segunda Nota pela qual as Partes comuniquem o cumprimento das formalidades estabelecidas pela legislação de cada país. Define, ainda, que o Acordo sob exame vigorará por um período de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, caso não haja negativa, oposição ou denúncia por qualquer das Partes mediante notificação escrita, por via diplomática, com antecedência mínima de noventa dias a contar da data de conclusão de um período de vigência. Além disso, estipula que o Acordo poderá ser revisado, emendado ou complementado pelas Partes, de comum acordo, a qualquer momento, entrando as alterações em vigor na data de

recebimento da Nota de resposta, sendo qualquer divergência sobre sua interpretação ou execução resolvida por via diplomática.

A Exposição de Motivos nº 00203 MRE/DFT/DAM II/DAI – PAIN-BRAS-EQUA, de 30/07/07, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando incrementar o fluxo de turistas e de investimentos entre eles. Salienta, ainda, que, dentre os principais pontos cobertos pelo Acordo, destacam-se: (i) o desenvolvimento da cooperação entre autoridades de turismo, organizações e empresas, bem como a promoção do investimento no setor turístico; (ii) o empenho para prover capacitação profissional no campo do turismo; e (iii) o intercâmbio de informações e resultados de pesquisas e projetos realizados no âmbito da prevenção e combate à exploração sexual comercial de menores em atividades do turismo. Ressalta, por fim, que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do Acordo.

Em 17/10/07, a Mensagem nº 602/2007 do Poder Executivo foi aprovada unanimemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída em 22/10/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de urgência. Tendo-se encaminhado a matéria para este Colegiado em 06/11/07, recebemos, no mesmo dia, a honrosa incumbência de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A indústria turística é das mais pujantes em todo o mundo, em termos financeiros e humanos. Dados da Organização Mundial do Turismo (OMT) indicam que em 2006 nada menos do que 846 milhões de pessoas – um em cada oito habitantes do planeta – atravessaram alguma fronteira nacional, confirmando uma taxa de crescimento média de 4,2% ao ano desde 1990. A receita cambial decorrente do turismo internacional – sem considerar o transporte internacional de passageiros – alcançou US\$ 733 bilhões no ano passado, refletindo uma taxa de crescimento médio de 6,6% ao ano, no mesmo período.

Por seu turno, o Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC) estima que a demanda total de atividades econômicas relacionadas ao turismo situou-se na impressionante casa dos US\$ 7 trilhões, em 2006. Ademais, segundo informações do WTTC, calcula-se que os reflexos diretos e indiretos da indústria turística sejam responsáveis por 231 milhões de empregos em 2007, equivalente a 8,3% da força de trabalho mundial. Vale dizer, um em cada doze postos de trabalho no planeta são relacionados à indústria turística.

Assim, a celebração de acordos de cooperação técnica na área do turismo – como o que ora se submete ao nosso escrutínio – deve ser vista como parte de uma estratégia mais abrangente de fortalecimento da indústria turística brasileira. De fato, a troca de informações, de experiências e de conhecimento nesse campo entre o País e outras nações concorre para maior profissionalismo e produtividade por parte dos empresários e dos trabalhadores. Decorre daí o grande número de compromissos firmados com este objetivo em anos recentes entre o Brasil e a Venezuela, a Coreia, a Jamaica, a Ucrânia, a Romênia, a Croácia, a África do Sul, a Rússia, a Estônia, o Peru, o Líbano, a Índia e Portugal, dentre outros países.

No caso específico do Acordo em pauta, um fator adicional a recomendar sua adoção refere-se ao papel desempenhado pelo Equador no turismo subregional. Com efeito, trata-se de um destino turístico com um fluxo receptivo importante: dados da OMT¹ indicam que no ano

¹ OMT, "Tourism Highlights 2007"

passado registraram-se 841 mil desembarques internacionais naquele país, gerando uma receita cambial de US\$ 490 milhões.

Desta forma, a cooperação entre os nossos dois países afigura-se-nos interessante por um duplo motivo. De um lado, abre-se espaço para o aumento do fluxo turístico bilateral, especialmente aquele que tem a Amazônia como porta de entrada em nosso território. Neste caso, não se trata apenas de atrair visitantes equatorianos, mas também os de outras procedências que tenham incluído o Equador em seu roteiro. De outra parte, permite-se um processo de conhecimento mais rico para nossos profissionais e empresários do setor, na medida em que se facilita o acesso à experiência equatoriana no desenvolvimento de um mercado turístico dinâmico e se encorajam os investimentos recíprocos.

Estamos seguros, assim, de que a incorporação deste Acordo ao nosso arcabouço normativo em muito contribuirá para o fortalecimento do turismo nacional e, em conseqüência, para o progresso econômico e social de nosso país.

Pelos motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 383, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator